



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2016

ORDEM DO DIA

Data: 19/05/2016

Horário: 13h00min.

Local: Sede Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão"
Av. Rebouças, 1028 - Pinheiros – São Paulo/SP - (Auditório 2º andar)

- I.** Verificação do *quórum*;
- II.** Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária número 95, de 19/04/2016;
- III.** Leitura de extrato de correspondências recebidas;
- IV.** Comunicados:
 - IV.1.** Coordenador
 - IV.2.** Conselheiros
- V.** Apresentação e discussão da pauta:
 - V.1.** Julgamento dos processos da pauta
 - V.2.** Relação de Profissionais que solicitaram Interrupção de Registro.
(em anexo)
- VI.** Apresentação e discussão de propostas e processos extra pauta;
- VII.** Outros assuntos:

Eng. Ind. Mec. e de Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos
Creasp nº 0601832438

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Câmara Especializada de Engenharia De Segurança do Trabalho

Súmula



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Data: 19 de abril de 2016

Local: Auditório do 2º Andar - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av. Rebouças, 1028 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.

Coordenação: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos.

Início: 13h10min.

Término: 14h40min.

PRESENTES:

Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;

Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;

Eng. Minas Giorgio Francesco Cesare de Tomi - representante do Plenário.

AUSÊNCIA JUSTIFICADA: Não houve.

AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA): Não houve.

CONVIDADOS: Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Celso Atienza.

APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO: Assistente Técnico Gustavo Antonio Schliemann e Agente Administrativa Maria Madalena Meira.

ORDEM DO DIA

ITEM I VERIFICAÇÃO DO QUORUM:

Após verificação do quórum regimental deu-se início à 95ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST às 13 horas e 10 minutos sob a coordenação do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos.....

ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária nº 94, de 15/03/2016. Da súmula divulgada, houve a alteração do trecho na página 2 linha 33, passando para: "o técnico pode, mas devemos exigir a anotação de responsabilidade técnica do profissional legalmente habilitado". Aprovada por unanimidade, sem abstenções ou votos contrários.....

ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas:.....

Coordenador Eng. Elio efetuou a leitura de: 1) memorando nº 05/16-CEEST, que retornou do Gabinete da Presidência aprovando o local das reuniões ordinárias da CEEST na Sede Rebouças; 2) memorando nº 01/16-CPA, onde a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA solicita às Câmaras Especializadas sugestões de temas sobre acessibilidade para fins de subsídio na criação de material para realização de palestras (a serem ministradas pela CRP); 3) memorando nº 02/16-CMA, onde a Comissão Permanente de Meio Ambiente - CMA solicita contribuições aos conselheiros das Câmaras Especializadas com envio de material referente à área ambiental para inserção na Cartilha Digital a ser elaborada pela CMA; e 4) Folder / convite para participação da Firexpo - Feira Latino-Americana de Proteção Contra Incêndios, a ser realizada em 26/04/16 no Pavilhão de exposições do Anhembi - SP.....

Leitura de extrato de correspondências expedidas:.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Coordenador Eng. Elio efetuou a leitura de: 1) memorando nº 06/16-CEEST, que
2 responde à Projur as informações referentes ao Curso de Engenharia de Segurança do
3 Trabalho do Centro Universitário de Lins – Unilins – 5ª Turma; 2) memorando nº 07/16-
4 CEEST, que acusa ciência da decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo
5 Tecg. Mec. e Eng. Prod. Reginaldo Manrique Palma; 3) memorando nº 08/16-CEEST, que
6 acusa ciência da decisão liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo SINTESP em
7 favor dos Técnicos de Segurança do Trabalho e requer agendamento de visita à Exma.
8 Desembargadora jurisconsulta; 4) memorando nº 09/16-CEEST, que encaminha à
9 Presidência do Crea-SP minuta de ofício para, se conforme, ser assinada e encaminhada
10 ao Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, conforme Decisão CEEST/SP nº 49/16
11 referente ao processo PR-116/01; e 5) minuta do ofício nº 01/16-CEEST contendo
12 sugestão ao MTE de adoção de procedimentos para prevenção de acidentes em máquinas
13 injetoras de plástico.-----
14 **ITEM IV. Comunicados:**-----
15 **ITEM IV.1. Coord. Elio:** comunica aos conselheiros e convidados as dificuldades do
16 obtenção de informações relativas à 2ª Reunião das Coordenadorias Nacionais de
17 Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST, que ocorrerá em Salvador – BA nos
18 dias 27 a 29/04/16. Ainda não foi divulgada a pauta e os horários de início e
19 encerramento do evento, o que interfere na escolha dos horários de deslocamento aéreo;
20 o convidado Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Celso Atienza fornece ao Coordenador da
21 CEEST/SP os contatos que possui para novas tentativas de obtenção de informações
22 precisas.-----
23 **ITEM IV.2. Cons. GLEY:** expõe a inadequação da publicação da pauta no “site” do Crea-
24 SP, ao invés do envio do material por meio de mensagem eletrônica (e-mail);-----
25 **Cons. MARIA AMÁLIA:** complementa que não obstante haver supressão dos nomes nos
26 processos de natureza ética, os assuntos são expostos ao público antes do julgamento
27 das Câmaras, o que não parece devido, e poderá sujeitar o Crea-SP à episódios judiciais;
28 entende que não deve ser publicado o material antes do julgamento e que se deve
29 retornar o envio dos arquivos por meio de mensagem eletrônica (e-mail).-----
30 **Cons. GLEY:** requer verificação do endereço eletrônico constante nos sistemas para fins
31 de evitar contratempos nas comunicações.-----
32 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**-----
33 **ITEM V.1** Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram
34 questionados sobre a existência de destaques na pauta distribuída. Não houve
35 manifestações de destaques nem por parte da mesa nem por parte dos Conselheiros. O
36 Coordenador, então, passou para o julgamento dos processos pautados na forma como
37 se apresentaram. Todos os 18 (dezoito) processos foram aprovados em bloco, votando
38 favoravelmente os Conselheiros Elio Lopes dos Santos, Gley Rosa, Hirilandes Alves, Maria
39 Amália Brunini e Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrários;--
40 **ITEM V.2** Julgamento das relações de interrupção de registro profissional advindas das
41 Unidades de Gestão da Inspeção – UGIs. As relações recebidas (nº 5/16 e nº 307/16 –
42 UGI-Taubaté e nº 59/15 e nº 02/16 – UGI-Campinas) tiveram referendados os 6 (seis)
43 deferimentos e o único indeferimento, constantes nas relações.-----
44 **VI. Apresentação e discussão de propostas e processos extra pauta:**-----
45 **Coord. Elio:** apresentou aos conselheiros os seguintes processos:-----
46 **1) E-22/15 =** que versa sobre apuração de falta ética disciplinar em nome de J. C. B.; o
47 processo foi objeto de análise por parte do Coordenador da CEEST, que entendeu haver
48 um equívoco na deliberação exarada inicialmente pela CEEST; que o assunto do processo
49 é a discordância entre as partes, expressa por meio da perícia realizada, e que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 usualmente as partes tentam derrubar as teses contrárias; que o profissional teria
2 demonstrado o devido zelo no desenvolvimento de sua atividade e ido além das
3 exigências para o caso; que o ato de ir além de suas tarefas rotineiras foi usado de
4 acusação de "erro" da perícia em questão; que não se visualizaria falta ética nesta ação;
5 que o profissional teria sido prudente e, ao tomar contato com a situação de risco, teria
6 apontado a situação em sua perícia; que o profissional não deveria ser punido por tal
7 atitude; que o processo não deveria ter sido objeto de direcionamento à Comissão de
8 Ética; considerando que as visões contraditórias entre as partes são típicas das
9 demandas judiciais e perícias, conforme interesses das partes; considerando que cabe à
10 CEEST a análise e manifestação sobre o relatório proferido pela CPEP, a CEEST DECIDIU
11 por 1) rejeitar a Deliberação CPEP/SP nº 6/16, não acatando a sugestão de punição
12 ética; e 2) arquivar o processo, em conformidade com a Res. 1.004/03 do Confea,
13 votando favoravelmente os Conselheiros Elio Lopes dos Santos, Gley Rosa, Hirilandes
14 Alves, Maria Amália Brunini e Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos
15 contrários.-----
16 **2) C-49/16 e V2 a V3 C6 =** que versa sobre do requerimento de registro da entidade
17 de classe interessada Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região –
18 AEAAR para fins de representação junto ao Crea-SP; o processo foi objeto de análise por
19 parte do Coordenador da CEEST, e durante as discussões observou-se que tais pleitos
20 são objeto da Res. 1.070/15 do Confea, que fixa, dentre outros, os procedimentos para
21 registro de entidades e representação no Plenário dos Creas; que a Res. 1.070/15 do
22 Confea define entidade de classe como a pessoa jurídica que represente os profissionais
23 abrangidos neste sistema Confea/Creas; que é vedado o registro de entidades de classe
24 que congreguem profissionais não abrangidos pelo sistema; que, neste sentido,
25 consoante informa o Departamento do Plenário – DPL, não foram atendidas as exigências
26 contidas na Res. 1.070/15 do Confea; e a CEEST DECIDIU por indeferir o requerimento
27 de registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Arujá e Região, na forma
28 apresentada, retornando o processo ao DPL para continuidade da tramitação, votando
29 favoravelmente os Conselheiros Elio Lopes dos Santos, Gley Rosa, Hirilandes Alves, Maria
30 Amália Brunini e Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrários.-.-.
31 Convidado Eng. ATIENZA: comenta ainda sobre a tramitação de um outro processo na
32 Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC que trata sobre perícia e que deveria
33 ser objeto de análise por parte da CEEST, e que estas distorções não deveriam ocorrer.-.
34 **VII. Outros assuntos:**-----
35 **VII.1 – Processo C-206/04 V6 e V7** – que trata do exame de atribuições dos egressos
36 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho do Centro
37 Universitário de Lins – Unilins; considerando que o curso foi alvo de demanda
38 educacional através de processo administrativo; considerando que o MEC, por meio do
39 despacho da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior suspendeu a
40 realização do curso visando sua adequação; considerando que o Ministério Público
41 Federal, através da Procuradoria da República, questionou os procedimentos de registro
42 junto ao Crea-SP e CEEST; considerando o desfecho do processo na Procuradoria da
43 República pelo arquivamento da demanda e a manifestação da Procuradoria Jurídica –
44 Projur do Crea-SP, que sugeria o conhecimento por parte da Câmara; a CEEST DECIDIU
45 1 - acusar ciência do processo; e 2 – Retorná-lo para UGI competente para fins de
46 arquivamento, até que novos elementos sugiram sua movimentação; votaram
47 favoravelmente os Conselheiros Elio Lopes dos Santos, Gley Rosa, Hirilandes Alves, Maria
48 Amália Brunini e Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrários;-.-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 **VII.2 – Processo SF-1078/10 P2 a P4** – que trata da análise preliminar de denúncia
2 de supostas irregularidades referentes ao curso de pós-graduação em engenharia de
3 segurança do trabalho do Centro Universitário de Lins – Unilins; considerando que o
4 curso foi alvo de demanda educacional através de processo administrativo; considerando
5 que o MEC, por meio do despacho da Secretária de Regulação e Supervisão da Educação
6 Superior suspendeu a realização do curso visando sua adequação; considerando que o
7 Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República, questionou os
8 procedimentos de registro junto ao Crea-SP e CEEST; considerando o desfecho do
9 processo na Procuradoria da República pelo arquivamento da demanda e a manifestação
10 da Procuradoria Jurídica – Projur do Crea-SP, que sugeria o conhecimento por parte da
11 Câmara; a CEEST DECIDIU 1 - acusar ciência do processo; e 2 – Retorná-lo para UGI
12 competente para fins de arquivamento, até que novos elementos sugiram sua
13 movimentação; votaram favoravelmente os Conselheiros Elio Lopes dos Santos, Gley
14 Rosa, Hirilandes Alves, Maria Amália Brunini e Maurício Cardoso Silva, não havendo
15 abstenções ou votos contrários;.....
- 16 **VII.3 – Processo SF-1535/12** – que trata de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei
17 Federal 5.194/66; considerando que o processo foi alvo de pauta na Reunião Ordinária
18 da CEEST/SP nº 93/16, ocorrida em 18/02/16, gerando a Decisão CEEST/SP nº 18/16;
19 considerando que, devido ao mandado de segurança impetrado, a CEEST determinou a
20 suspensão deste julgamento até que se obtenha a posição final na esfera judicial,
21 momento em que a Câmara poderá analisar, face ao desfecho do assunto, sobre a
22 sequência ou não dos processos administrativos desta natureza; considerando que a
23 Câmara, naquela oportunidade, versou ainda sobre a retenção do processo nas suas
24 dependências, e que este permaneceria listado como pendência até que novos elementos
25 sujeitassem sua movimentação; considerando que a estrutura das Câmaras não é
26 adequada para retenção dos processos até que uma posição judicial se defina, o que
27 poderá implicar em uma quantidade significativa de volumes; a CEEST DECIDIU 1 –
28 rever a Decisão CEEST/SP nº 18/16; e 2 - encaminhar os processos desta natureza às
29 unidades de atendimento, responsável pelos processos do Crea-SP, até a conclusão da
30 ação na esfera judicial, momento que os processos desta natureza, devidamente
31 instruídos com os elementos necessários ao julgamento poderão seguir a tramitação
32 devida; votaram favoravelmente os Conselheiros Elio Lopes dos Santos, Gley Rosa,
33 Hirilandes Alves, Maria Amália Brunini e Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções
34 ou votos contrários;.....
- 35 **VII.4 – Processo C-59/16** – que trata de consulta técnica; considerando que a Câmara
36 Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 45/16, elabora
37 resposta à consulente, esclarecendo à profissional que na qualidade de Engenheira
38 Agrônoma e de Segurança do Trabalho não possui atribuições para elaboração de Projeto
39 de Linha de Vida, assunto relacionado à NR-35 (que versa sobre atividade específica
40 realizada por meio da sustentação do trabalhador e de seus equipamentos laborais em
41 altura acima de 2,00 m do nível inferior); considerando que a referida decisão sugere
42 ainda ciência por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
43 Trabalho – CEEST; considerando que a CEEST analisou a proposta de resposta da CEA,
44 entendendo que a Agronomia excedeu seu âmbito de atuação quando inseriu em sua
45 análise o título relacionado à segurança do trabalho; considerando que a NR-35 prevê
46 que todo trabalho em altura seja precedido de análise de risco e que prevê a realização
47 dos trabalhos sob supervisão de pessoa capacitada / qualificada / autorizada, definida
48 nesta análise de risco; considerando que tanto na norma com em seu anexo, são
49 exigidos em vários itens o cumprimento de normas técnicas nacionais vigentes ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 mesmo internacionais; considerando que a operação assistida é atividade realizada sob
2 supervisão permanente de profissional com conhecimentos para avaliar os riscos nas
3 atividades; considerando que tais atividades são inerentes ao conhecimento adquirido
4 nos cursos regulares e formativos de pós-graduação em engenharia de segurança do
5 trabalho; considerando que é possível inferir a necessidade da participação de
6 profissional legalmente habilitado e com conhecimentos típicos desta área nos trabalhos
7 relacionados na NR-35; considerando que a consulente possui a formação e habilitação
8 em engenharia de segurança do trabalho; a CEEST DECIDIU 1 – acusar ciência do texto
9 de resposta decidido pela CEA; 2 – rejeitá-lo como resposta a ser proferida à consulente;
10 e 3) sugerir o texto de resposta a ser proferida: “A consulente, na condição de
11 engenheira de segurança do trabalho habilitada, possui atribuições para se
12 responsabilizar pelas atividades relacionadas à projeto de linha de vida, e que, caso opte
13 por exercê-las deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,
14 conforme preceitua a Lei Federal 6.496/77 e Res. 1.025/09 do Confea, bem como
15 obedecer as responsabilidades profissionais previstas na legislação em vigor, como
16 Livro de Ordem e demais normativos”; votaram favoravelmente os Conselheiros Elio
17 Lopes dos Santos, Gley Rosa, Hirilandes Alves, Maria Amália Brunini e Maurício Cardoso
18 Silva, não havendo abstenções ou votos contrários;.....
19 **ENCERRAMENTO**.....
20 O coordenador agradeceu a presença de todos e não havendo nada mais a ser tratado,
21 deu por encerrada a sessão às 14 horas e 40 minutos.....
22

São Paulo, 19 de maio de 2016.

23
24
25
26
27
28
29 Eng. Ind. Mec. e de Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos
30 Creasp nº 0601832438
31 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia De Segurança do Trabalho

Julgamento de Processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - CONSULTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-1019/2014 NOELMAR PEREIRA ABBADE
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente processo em dezembro de 2014, com a consulta do profissional interessado (fls. 02/03) sobre: 1 - quais profissionais podem ministrar cursos de capacitação para elaborar ou aprovar Plano de Elevação de Cargas conforme NR-12; 2 – quais profissionais podem ser capacitados a elaborar ou aprovar Plano de Elevação de Cargas conforme NR-12; e 3 – se o próprio empregador para capacitar seu empregado através de curso interno.

4. O processo é instruído com a NR-12 (fls. 04/08) e pesquisa resumo do profissional (fls. 09), sendo remetido à Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, é informado (fls. 10/12), relatado (fls. 14/15) e decidido (fls. 16/17), aprovando-se: 1 – que o interessado possui atribuições para ministrar curso de capacitação para elaborar ou aprovar Plano de Elevação de Cargas com a supervisão de um engenheiro de segurança do trabalho; 2 – que são capacitados para elaborar os Planos de Elevação de Cargas os profissionais com atribuições conferidas pelo artigo 12 da Res. 218/73 do Confea; e 3 – que o empregador pode promover a capacitação e capacitar os empregados com supervisão de profissional legalmente habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos capacitados.

5. O processo retorna ao conselheiro (fls. 18), que reforma seu voto (fls. 19/20) com nova decisão da CEEMM (fls. 21) por: 1 - que o interessado possui atribuições para elaborar e/ou aprovar “Plano de Movimentação de Cargas” (Plano de Rigging) e 2 – encaminhar o processo à Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS**7. Lei Federal 5.194/66:**

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

.....

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

.....

8. Res. 359/91 do Confea:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016**

orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

.....

9. PARECER

10. O presente processo encontra-se em fase de manifestação da CEEST sobre quem são os profissionais habilitados a realizar o “Plano de Movimentação de Carga” (Plano de Rigging) no do âmbito desta modalidade.

11. O assunto não se refere exclusivamente à máquinas e equipamentos, mas sim do planejamento e otimização de recursos utilizados na operação, visando evitar acidentes e perdas temporais. Estuda carga a ser içada (viva, líquida, etc.), equipamentos e suas características, condições naturais (solo, ação do vento, etc.) e propõe melhores soluções para trabalhos seguros e eficientes.

12. Esta é a essência da formação do engenheiro de segurança do trabalho e tais atividades são inerentes a esta modalidade da engenharia, encontrando-se inseridas dentre suas atribuições destes profissionais.

13. Quanto às responsabilidades do empregador, o item 12.3 da NR-12 exige do empregador esta obrigação, as medidas de proteção relacionadas a este segmento. No item 12.136 estabelece a obrigatoriedade da capacitação dos trabalhadores envolvidos na operação de máquinas e o item 12.138, conforme já mencionado, determina que a capacitação deve ser ministrada por profissional qualificado e com supervisão de profissional habilitado. Caso o empregador atenda a estes requisitos, poderá ministrar a capacitação de seus próprios empregados, caso contrário deverá providenciar a contratação de pessoa habilitada para tal.

14. Neste sentido, concluímos que: 1 – a pessoa habilitada em engenharia de segurança do trabalho encontra-se capacitada para realização de atividades relacionadas ao tema “Plano de Movimentação de Cargas” (Plano de Rigging), ou seja, elaborar plano, aprovar plano, ministrar cursos, supervisionar cursos, dentre outros; e 2 – consoante item 12.138 da NR-12 a capacitação deve ser ministrada por pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016*qualificada e supervisionada por pessoa profissional habilitado.*

15. VOTO

16. A) *Por responder ao consulente que a pessoa habilitada em engenharia de segurança do trabalho encontra-se capacitada para realização de atividades relacionadas ao tema “Plano de Movimentação de Cargas” (Plano de Rigging), ou seja, elaborar plano, aprovar plano, ministrar cursos, supervisionar cursos, dentre outros; e*

17. B) *Consoante item 12.138 da NR-12 a capacitação deve ser ministrada por pessoa qualificada e supervisionada por pessoa profissional habilitado, podendo ser o próprio empregador, caso se enquadre nas exigências expressas na NR-12.*

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	C-1100/2015 JOSE WILLIAMS GOMES DA SILVA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta
Á CEEST

Considerando os itens 1.1 e 3.13 do Anexo 1V- Plataformas de Trabalho Aéreo da NR 18, Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção;

Definição:

1.1- Plataforma de trabalho Aéreo-,PTA é o equipamento móvel, autopropelido ou não, dotado de uma estação de trabalho (cesto ou plataforma) e sustentado em sua base por haste metálica (lança) ou tesoura, capaz de erguer-se para atingir ponto ou local de trabalho elevado.

3.13-Todos os trabalhadores da PTA devem utilizar cinto de segurança tipo pára-quedista ligado ao guarda – corpo do equipamento ou a outro dispositivo específico previsto pelo fabricante”.

Considerando os itens 35.1.1 e 35.5.3 da NR-35 Trabalho em Altura

-35.1.1- Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00m (dois metros) acima do nível inferior. Onde haja risco de queda.

35.5.3—O cinto de segurança deve ser do tipo paraquedista e dotado de dispositivo para conexão em sistema de ancoragem. (Cinto de segurança tipo paraquedista: Equipamento de Proteção Individual utilizado para trabalhos em altura onde haja risco de queda, constituído de sustentação na parte inferior do peitoral, acima dos ombros e envolto nas coxas).

CONCLUSÃO:

Em atendimento à solicitação do profissional Consulente sobre o uso de cinto de segurança nas plataformas aéreas, este Conselheiro relator entende que:

A lei nº7. 410/85 determina que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente, ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia do Trabalho, a ser ministrada no País, em nível de Pós Graduação.

A Lei Nº 7.410/85 determina ainda que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do trabalho dependerá de Registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

3	C-1128/2013 CREA-SP
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente procedimento foi iniciado visando tratar de assunto inerente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.
4. O objeto inicial foi a informação (fls. 03/11) e discussão do teor da PL-808/13 do Confea que sentenciou que: os registros de engenheiros de segurança do trabalho com graduação em arquitetura deverão estar registrados apenas no CAU, Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
5. O processo é instruído com: PL-808/13 do Confea (fls. 12); encaminhamento (fls. 13); relatoria na CEEST (fls. 14/19), sendo manifestamente contrária aos conceitos expressos na PL do Confea, quando entende que os registros do engenheiro de segurança do trabalho com graduação em arquitetura se deve no sistema Confea/Creas, por força da Lei Federal 7.410/85; Decisão CEEST/SP nº 39/14 (fls. 21), que aprova texto que expressa discordância integral da postura exarada pelo órgão Federal, Confea.
6. O assunto é dirigido à Superintendência Jurídica – Supjur, que exara informação (fls. 23/24) concordante com a visão da CEEST, de que o registro dos engenheiros de segurança do trabalho com graduados como arquitetos deve se dar no Crea, posto que a Lei Federal 7.410/85 explicita este procedimento, sem que haja disposição na Lei Federal 12.378/10, de criação do sistema CAU, que contradiga a primeira.
7. É juntada cópia de ofício (fls. 25/26), informação sobre procedimentos adotados pela UCC (fls. 27), localização do processo no Sipro (fls. 28/29), e encaminhamento do presente à CEEST para ciência das providências adotadas.
8. Em 05/05/16, a CEEST recebe documentos da Superintendência de Colegiados – Supcol (fls. 31/38) que anunciam a realização de trabalho no Crea-SP que visa tratar de áreas de sombreamento entre o sistema Confea/Creas e o sistema CAUs, que realizar-se-ão por meio de instituição de grupos de trabalhos – GTs nas Câmaras Especializadas, conforme Decisão D/SP nº 19/16.
9. É juntada, ainda, cópia da Decisão PL-1094/14 do Confea, que apenas corrige a data citada na PL-808/13, sem qualquer alteração em seu conceito.
10. Visando aproveitar o ensejo, a CEEST contribuirá com o trabalho realizado pelo Crea-SP por meio de manifestação no presente processo, no que tange aos possíveis sombreamentos entre aquele sistema CAU no âmbito desta CEEST.

11. DISPOSITIVOS LEGAIS

12. Lei Federal 5.194/66;
13. Lei Federal 7.410/85;
14. Lei Federal 12.378/10;
15. Decreto Federal 92.530/98;
16. Res. 359/91 do Confea;
17. Res. 10/12 do CAU/BR;

18. PARECER

19. Constatamos a impossibilidade por parte dos integrantes da CEEST, dentro do prazo proposto para envio de manifestação – junho de 2016, em efetuar reuniões por meio de grupos de trabalho, e, levando-se em conta a existência do presente processo, que tem por assunto o mesmo universo de discussão – possíveis áreas de conflito entre os sistemas de fiscalização envolvidos, esta Câmara utilizar-se-á do presente processo para encaminhar suas manifestações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

20. Temos que considerar que de forma independente, através do arazoado elaborado pelo então coordenador da CEEST, Eng. Oper. Eletrotec. e Seg. Trab. Jorge Santos Reis – Decisão CEEST/SP) nº 19/14, e por meio de instrumento específico – C-506/15 – ofício nº 105/15-Supjur, já foram iniciadas providências junto ao Confea sobre o conflito existente com o CAU no âmbito desta CEEST.

21. Porém, a título de contribuição para os trabalhos atualmente realizados sobre sombreamento entre o sistema Confea/Creas e o CAU, no âmbito desta Especializada, reiteramos o contido na Decisão CEEST/SP nº 39/14 exarada em 15/07/14, de que os normativos – Res. 10/12 do CAU, PL-808/13 e a PL-1094/14 (que corrige a PL-808/13), atentam contra a legalidade disposta na Lei Federal 7.410/85 e no Decreto Federal 92.530/98, ao permitirem que os profissionais engenheiros de segurança do trabalho com graduação em arquitetura exerçam as atividades de segurança do trabalho sem o devido registro profissional neste sistema Confea/Creas, bem como estejam sujeitos à fiscalização por parte deste sistema.

22. VOTO

23. A) Por encaminhar à Supcol manifestação da CEEST, a título de contribuição para os trabalhos atualmente realizados sobre sombreamento entre o sistema Confea/Creas e o CAU, no âmbito desta Especializada, reiterando o posicionamento na Decisão CEEST/SP nº 39/14 exarada em 15/07/14, de que os normativos – Res. 10/12 do CAU, PL-808/13 e a PL-1094/14 (que corrige a PL-808/13), atentam contra a legalidade disposta na Lei Federal 7.410/85 e no Decreto Federal 92.530/98, ao permitirem que os profissionais engenheiros de segurança do trabalho com graduação em arquitetura exerçam as atividades de segurança do trabalho sem o devido registro profissional neste sistema Confea/Creas; e

24. B) Reafirmar que o Confea, em seu papel legislador, deve rever e retificar seu posicionamento inicial, expresso por meio das PL-808/13 e PL-1094/14 citadas, e tomar as providências cabíveis para reformar e coibir tal situação.

II - PROCESSOS DE ORDEM E**II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

4	E-69/2015 J. O. F. A. Relator ELIO LOPES DOS SANTOS
----------	--

Proposta**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	E-115/2015 E V2 A R. C. G. M V3 Relator HIRILANDES ALVES
----------	---

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-1197/2015	SISTEMAS DE SEGURANÇA SAFETY SOLUTION LTDA
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente processo em abril de 2015, com o pedido de registro da empresa Sistemas de Segurança Safety Solution Ltda. (fls. 02/03) que apresentou como responsável técnico o Eng. Mec. e Seg. Trab. Cláudio Rissio, que possui atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do Confea.

4. A empresa apresenta: CNPJ (fls. 04); alteração do contrato social (fls. 05/09), com destaque para o objetivo social “a) assessoria e consultoria técnica na área de segurança (CNAE 7490-1/99); b) projetos de combate a incêndios (CNAE 7490-1/99); c) treinamento e cursos de combate a incêndios (CNAE 8599-6/99); d) instalação e manutenção de sistemas de prevenção contra incêndios (CMAE 4322-3/03); e) serviços de caráter privado de prevenção contra incêndio com fornecimento de mão-de-obra especializada (CNAE 8299-7/99); f) serviços de plotagem e impressão de documentos (CNAE 8219-9/01); g) aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (CNAE 7739-0/99)” e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 10) pelo desempenho de cargo ou função de engenheiro; contrato de prestação de serviços (fls. 11/13).

5. O processo é instruído com pesquisas das outras duas responsabilidades técnicas assumidas pelo Eng. Mec. e Seg. Trab. Cláudio Rissio (fls. 16/18), com checagem dos itens relacionados (fls. 20) e despacho (fls. 21/22), indicando análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST por tratar-se de tripla responsabilidade técnica pretendida, sem apontamento de irregularidades.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 23/24)

7. Lei Federal 5.194/66:

8. Res. 336/89 do Confea:

9. Res. 359/91 do Confea:

10. Instrução 2097/90 do Crea-SP:

11. PARECER

12. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do registro da empresa interessada e da indicação de responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Cláudio Rissio no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho.

13. formação do profissional indicado se coaduna com o objetivo social apresentado pela empresa nos itens “a” a “e”, não sendo visualizadas irregularidades no que tange a compatibilidade destes elementos, e encontrando-se inseridas nas atividades constantes da especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho dadas pela Res. 359/91 do Confea.

14. Quanto aos itens “f” e “g”, por tratar-se de termos generalistas, deverão ser apuradas junto à empresa o detalhamento das atividades realizadas, com verificação da necessidade ou não de análise por parte de outras Câmaras Especializadas, se for o caso.

15. Os requisitos previstos na Res. 336/89 do Confea foram atendidos, e não se observa normativo que importe em irregularidade quanto aos demais elementos constantes nos autos.

16. VOTO

17. A) Por deferir o registro da pessoa jurídica Sistemas de Segurança Safety Solution Ltda.;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

18. B) Por deferir o registro do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Cláudio Rissio no âmbito da CEEST, com encaminhamento ao Plenário do Crea-SP, por tratar-se de tripla responsabilidade técnica; e

19. C) Que após as devidas análises, sejam tomadas providências da alçada da fiscalização quanto à verificação das demais atividades realizadas pela empresa, com ou sem providências, conforme a situação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-4134/2015 LP CORREIA ADMINISTRAÇÃO - ME
Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente processo em novembro de 2015, com o pedido de registro da empresa LP Correia Administração – ME (fls. 02/03) que apresentou como responsável técnico o Tecg. Seg. Trab. Luciano Pereira Correia, registrado em 02/12/14 com atribuições provisórias constantes dos itens 2, 3 e 7 do art. 3º (excluídos os itens 1, 4, 5 e 6 deste art. 3º), itens 1 e 2 do Parágrafo Único do art. 3º (excluído o item 3 deste Parágrafo Único) e itens 2 e 3 do art. 4º (excluídos o item 1 e o Parágrafo Único deste art. 4º) todos da Resolução nº 313/86 do Confea no âmbito da segurança do trabalho.

4. A empresa apresenta: ficha da Jucesp (fls. 04/05) que traz a descrição do objeto social “serviços de elaboração de projetos e desenhos técnicos, instalação de sistemas de prevenção contra incêndio, instalação de extintores, sinalizadores, placas indicativas, realização de vistorias, elaboração de laudos, avaliações e pareceres técnicos e preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos”; CNPJ (fls. 06); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 07) pelo desempenho de cargo ou função de tecnólogo de segurança do trabalho; ficha resumo do profissional (fls. 11); resolução nº 313/86 do Confea e informativo do Crea-SP (fls. 13) que comunica a anulação dos registros dos profissionais tecnólogos em segurança do trabalho neste Regional.

5. O processo é informado (fls. 14) e despachado, sugerindo a análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST por tratar-se de profissional tecnólogo, formado no curso que foi anulado pela CEEST e que aguarda execução da decisão após o trânsito em julgado do processo C-484/09 e V2, conforme desfecho.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 15/16)

7. Lei Federal 5.194/66:

8. Lei Federal 9.784/99:

9. Res. 336/89 do Confea:

10. Res. 313/86 do Confea:

11. Instrução 2097/90 do Crea-SP:

12. PARECER

13. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do registro da empresa interessada e da indicação de responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Cláudio Rissio no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho.

14. Não obstante os objetivos sociais da pessoa jurídica apontarem a necessidade do registro neste Conselho, para fins do cumprimento da Lei Federal 5.194/66, o conjunto de documentos apresentados não atende “in totum” as exigências contidas na Res. 336/89 do Confea para fins da fiscalização, papel deste Regional.

15. O nome indicado para assumir as responsabilidades não se configura como profissional habilitado no âmbito desta CEEST, tendo sido alvo de anulação em decisão anterior desta Câmara por motivos do não atendimento da legislação educacional brasileira.

16. Logo, sem a identificação de profissional habilitado indicado como responsável técnico pela empresa, não resta alternativas além do indeferimento do pleito da pessoa jurídica na forma apresentada.

17. Não se identifica no processo, informação dos motivos pelos quais a Decisão da CEEST deixou de ser cumprida, com relação à anulação do registro desta pessoa física nos sistemas eletrônicos do Crea-SP.

18. VOTO

19. A) Por indeferir o registro da pessoa jurídica LP Correia Administração – ME na forma apresentada, ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

seja, ausência da apresentação de profissional legalmente habilitado para assunção das responsabilidades técnicas da empresa;

20. B) Por comunicar a empresa que a solicitação poderá ser alvo de nova análise, desde que cumpridas todas as exigências, o que inclui a apresentação de profissional legalmente habilitado;

21. C) Por comunicar a empresa de que a realização de atividades sem registro ensejará em autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; e

22. D) Por encaminhar à CEEEST os motivos do não cumprimento da decisão de anular os registros de tecnólogos de segurança do trabalho.

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF**IV . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

8	SF-414/2015 LEANDRO AUGUSTO PEREIRA - ME
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**Histórico:**

O presente processo encaminhando à CEEEST para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 364/2015 OS 2205/2015 de 30.3.2015 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/6. Em conformidades com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.

Em defesa apresentada às fls. 22, a interessada alegou que não elabora projetos técnicos, que não dá qualquer tipo de assessoria e que não instala extintores ou equipamentos de combate a incêndio; parte das instalações são realizadas pelos próprios clientes.

Parecer:

Considerando que nos autos não há comprovação de atividade da área da engenharia;

Considerando que instado a requerer o registro a empresa alterou seu objetivo junto à Jucesp;

Considerando que a Res. 1.008/04 do Confea, em seu inciso III artigo 5º, estabelece que a instrução do processo deve conter a descrição detalhada das atividades realizadas;

Considerando que o auto de infração – AI nº 364/15 lavrado, cita realização de atividades de engenharia, porém, sem as devidas comprovações;

Voto:

Pelo cancelamento do AI nº 364/15, em função da regularização frente à Jucesp.

Caso sejam detectadas atividades de engenharia, a fiscalização deverá realizar os procedimentos rotineiros de ação tanto contra a empresa como contra o interessado, Sr. Leandro Augusto Pereira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

9	SF-416/2015 <i>EMERSON FERNANDO UENO</i> Relator MAURICIO CARDOSO SILVA
----------	--

Proposta*Histórico:*

O presente processo encaminhando à CEEEST para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 365/2015 OS 2373/2015 de 30.3.2015 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/6. Em conformidades com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.

Em defesa apresentada às fls. 20/21, alegou que exerce as atividades através de seu proprietário, quem não possui registro neste Conselho, mas aguarda conclusão da graduação em tecnólogo de segurança do trabalho pela Universidade Santo Amaro – UNISA, motivo pelo qual solicita o cancelamento do auto de infração;

Parecer:

Considerando que a regularização se deu posteriormente à lavratura do auto de infração – AI nº 365/15;
Considerando o parágrafo 2º do artigo 11 da Res. 1.008/094 do Confea;

Voto:

Pela manutenção do AI nº 365/15.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

10	SF-455/2015 <i>MED & ENG MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA</i> Relator HIRILANDES ALVES
-----------	--

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

IV . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-236/2016 AJL MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2016, em razão de desdobramento de diligências de fiscalização realizada no processo SF-2367/15.

4. O processo é instruído com cópias contendo o nome da empresa fiscalizada naquele procedimento, Cabema Cabos de Aço Ltda. (fls. 02/07) e que aponta a contratação da empresa interessada AJL Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. para prestação de serviços da área de segurança do trabalho; CNPJ (fls. 08); quadro societário (fls. 09); ficha cadastral da Jucesp (fls. 10/20), donde se extrai o objetivo para "outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, atividades de fonoaudiologia, atividade médica ambulatorial restrita a consultas"; contrato social (fls. 21/30), com objeto social para "consultoria em medicina e segurança do trabalho, clínica médica do trabalho com realização de atestados de saúde ocupacional e demais laudos da medicina laboral"; documentos da Jucesp (fls. 31/44) contendo exigências de esclarecimento, a exemplo do tipo de assessoria a ser prestada; cartão de apresentação (fls. 45) do Eng. Amb., Tecg. Saneam. Amb. e Seg. Trab. Artur Monteiro de Freitas da empresa AJL (nome fantasia Perfil, de acordo com o informado pelo profissional); foto de imóvel com propaganda (fls. 46); carteira de identidade profissional (fls. 49); contrato social (fls. 50/54) e relatório de fiscalização (fls. 55).

5. A fiscalização sugere o encaminhamento dos documentos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 56/57), sendo a sugestão acatada pela chefia.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 58/59)

7. Lei Federal 5.194/66:

8. Lei Federal 7.410/85:

9. Decreto Federal 92.530/98:

10. Res. 336/89 do Confea:

11. Res. 1.008/04 do Confea:

12. PARECER

13. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa AJL Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.

14. O procedimento de apuração sugere haver contratação da interessada para serviços de segurança do trabalho (fls. 06), porém não esclarece quais as atividades foram contratadas. Depreende-se pelo item 3 (fls. 06) de que o PPRA foi realizado por outra empresa, também sem identificação explícita. O objetivo social não anuncia atividades da área da engenharia, sugerindo, ainda, tratar-se de atividade da área médica.

15. Tanto o relatório de fiscalização quanto a informação (fls. 55/57) não identificam obra, serviço, ou empreendimento, não descrevem minuciosamente as atividades e seus detalhes, e não caracterizam a suposta infração ou abrangência da atuação da pessoa jurídica, conforme preceitua a Res. 1.008/04 do Confea.

16. Também não se identifica nos autos dúvidas pelas quais o presente teria sido encaminhado à esta CEEST, uma vez que a competência para lavratura de autos de infração – AI é da área da fiscalização.

17. VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

18. A) *Por retornar o presente procedimento à UGI para realização de diligências visando concluir a apuração iniciada, e a tomada das medidas cabíveis de competência da fiscalização quanto à necessidade de registro, que podem remeter à exigência do registro, desobrigação com o Crea-SP ou outra providência que as diligências apontarão, a exemplo da lavratura dos instrumentos legais coercitivos, se necessário.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-237/2016	<i>PERFIL MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO S/S LTDA</i>
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. *É iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2016, em razão de desdobramento de diligência de fiscalização (fls. 02), ocorrida no SF-2348/15.*
4. *O processo é instruído com cópias de: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO elaborados pela empresa Perfil Medicina e Segurança do Trabalho (fls. 03/32), sem identificação do subscritor do instrumento (fls. 25).*
5. *Há relatório da fiscalização (fls. 33/36), que informa, naquele SF, ter diligenciado uma obra, em busca da documentação, devido ausência de placa, não encontrando no local as devidas ARTs. Após diversas solicitações alguns documentos ficaram pendentes de regularização. Dentre os documentos pendentes não foram apresentados o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT e responsabilidade por elevador de obra. Das empresas pendentes de regularidade de registro figura a empresa interessada, motivando o presente.*
6. *Juntam-se ao procedimento: informações extraídas da página da internet (fls. 37/41) onde se observa a oferta de vários serviços, entre eles os relacionados diretamente com a engenharia de segurança do trabalho como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, Mapa de Risco, PPRA, PCMAT, Laudo Elétrico, Assistência Técnica Pericial, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, Ergonomia; certidão de baixa de inscrição no CNPJ (fls. 42 e 49); pesquisa dos sistemas do Crea-SP de Lucas Damasceno de Jesus (fls. 43); ficha de encaminhamento (fls. 44); cartão de apresentação (fls. 45) do Eng. Amb., Tecg. Saneam. Amb. e Seg. Trab. Artur Monteiro de Freitas; foto de imóvel com propaganda (fls. 46); carteira de identidade profissional (fls. 48) e declarações de inatividade junto à Receita Federal (fls. 50/55).*
7. *A fiscalização relata (fls. 56) e insere nos autos (fls. 57) esclarecimentos prestados pela empresa AJL Medicina e Segurança do Trabalho EPP, subscrito pelo Eng. Artur, alegando que o nome Perfil trata-se de nome fantasia da empresa AJL, ainda que sem a devida regularização junto aos órgãos competentes.*
8. *E o procedimento é dirigido à CEEST para análise e manifestação (fls. 58/60).*

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 61/63)

10. *Lei Federal 5.194/66:*
11. *Lei Federal 7.410/85:*
12. *Decreto Federal 92.530/98:*
13. *Res. 336/89 do Confea:*
14. *Res. 359/91 do Confea:*
15. *Res. 1.008/04 do Confea:*

16. PARECER

17. *O presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa Perfil Medicina e Segurança do Trabalho S/S Ltda.*
18. *O procedimento de apuração sugere haver contratação da interessada para serviços de segurança do trabalho (fls. 02), porém não esclarece quais as atividades foram contratadas. Há indício de atividade por meio do instrumento PPRA apresentado, quando se constata a utilização de logomarca em suas peças.*
19. *Porém, é verificada a baixa do CNPJ da empresa, o que somando-se a declaração do profissional, sugere não tratar-se de atividade da interessada, mas da contratação de terceira, que utilizar-se-ia de*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016**

nome fantasia, ainda que sem a devida regularidade.

20. Temos aqui uma nítida incoerência. Ou trata-se da movimentação irregular de uma empresa baixada nos órgãos constitutivos, podendo ser enquadrada como fraude na legislação que excede este sistema, ou da utilização irregular de um nome fantasia não regularizada junto à Receita Federal, o poderá recair em falta passível de enquadramento ético neste sistema de fiscalização.

21. Também não se identifica o responsável pela assinatura do PPRA, pressupondo-se tratarmos do profissional Eng. Amb., Tecg. Saneam. Amb. e Seg. Trab. Artur Monteiro de Freitas que responde às perguntas da fiscalização, ainda que as assinaturas (fls. 25 e 57) sejam muito diferentes.

22. As informações acostadas nos autos não permitem o julgamento adequado da ocorrência, requerendo a confirmação da situação que possibilite a imputação da respectiva responsabilidade.

23. Portanto, há que se confirmar junto à contratante Solut Serviços Especializados em Construção – Eireli – EPP, por meio da obtenção de notas fiscais de serviços prestados ou outros meios comprobatórios: a) qual(is) empresa(s) foi(ram) efetivamente contratada(s); b) qual(is) o(s) serviço(s) foi contratado; c) quem foi(ram) o(s) responsável(is) técnico(s) efetivo(s); e d) apresentação das ARTs respectivas.

24. Com base na identificação da obra, serviço, ou empreendimento, e descrição minuciosa chegaremos à devida caracterização da situação, o que permitirá à fiscalização a identificação da suposta infração ou abrangência da atuação da pessoa jurídica, bem como permitirá exercer sua competência das exigências de registro, se for o caso, e anotações previstas neste sistema Confea/Creas, sob pena coercitiva de lavratura de autos de infração – AI, conforme preceitua a Res. 1.008/04 do Confea.

25. VOTO

26. 1) Por retornar o presente procedimento à UGI para realização de diligências visando concluir a apuração iniciada: a) qual(is) empresa(s) foi(ram) efetivamente contratada(s); b) qual(is) o(s) serviço(s) foi contratado; c) quem foi(ram) o(s) responsável(is) técnico(s) efetivo(s); e d) apresentação das ARTs respectivas;

27. 2) Que, com base nas informações a serem obtidas, a fiscalização tome das medidas cabíveis de sua competência quanto às providências, que podem remeter à exigência do registro e anotações junto ao Crea-SP ou outra providência que as diligências apontarão, a exemplo da lavratura dos instrumentos legais coercitivos, se necessário;

28. 3) Uma vez constatadas atividades de empresa baixada nos órgãos competentes, iniciar procedimento de comunicação às autoridades competentes, por meio de provocação do Ministério Público Federal para providências em seu âmbito; e

29. 4) Sugestão de tramitação conjunta dos processos SF-236/16 e SF-240/16, dentre as possibilidades legais e o bom senso, eivando os esforços para se evitar a incidência de prescrição em qualquer deles.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-240/2016 AJL CURSOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. ME
	Relator ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2016, em razão de desdobramento de diligências de fiscalização realizada no processo SF-2367/15.

4. O processo é instruído com cópias contendo o nome da empresa fiscalizada naquele procedimento, Cabema Cabos de Aço Ltda. (fls. 02/07) e que aponta a contratação da empresa interessada AJL Cursos em Segurança do Trabalho Ltda. ME para prestação de serviços da área de segurança do trabalho; CNPJ (fls. 08); ficha cadastral da Jucesp (fls. 09/10), donde se extrai o objetivo para "outras atividades de ensino não especificadas anteriormente"; documentos da Jucesp (fls. 11/13), alteração do contrato social (fls. 14/15); cartão de apresentação (fls. 16) do Eng. Amb., Tecg. Saneam. Amb. e Seg. Trab. Artur Monteiro de Freitas da empresa AJL (nome fantasia Perfil); foto de imóvel com propaganda (fls. 17); comunicação sobre a empresa AJL Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. – processo SF-236/16); carteira de identidade profissional (fls. 20); relatório de fiscalização (fls. 21) e informações extraídas do site da empresa AJL Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. (fls. 22/23).

5. A fiscalização sugere o encaminhamento dos documentos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 24/26), sendo a sugestão acatada pela chefia.

6. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 27/28)

7. Lei Federal 5.194/66:

8. Lei Federal 7.410/85:

9. Decreto Federal 92.530/98:

10. Res. 336/89 do Confea:

11. Res. 359/91 do Confea:

12. Res. 1.008/04 do Confea:

13. PARECER

14. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as atividades realizadas pela empresa AJL Cursos em Segurança do Trabalho Ltda. ME.

15. O procedimento de apuração sugere haver contratação da interessada para serviços de segurança do trabalho (fls. 06), porém não esclarece quais as atividades foram contratadas. Depreende-se pelo objetivo social que o objeto da contratação remete à atividades de ensino e promoção de cursos sem, contudo, especificar se da área da engenharia ou outra, como a médica.

16. Tanto o relatório de fiscalização quanto a informação (fls. 55/57) não identificam obra, serviço, ou empreendimento, não descrevem minuciosamente o foco dos cursos e seus detalhes, e não caracterizam a suposta infração ou abrangência da atuação da pessoa jurídica, conforme preceitua a Res. 1.008/04 do Confea.

17. Também não se identifica nos autos dúvidas pelas quais o presente teria sido encaminhado à esta CEEST, uma vez que a competência para lavratura de autos de infração é da área da fiscalização.

18. VOTO

19. A) Por retornar o presente procedimento à UGI para realização de diligências visando concluir a apuração iniciada, e a tomada das medidas cabíveis de competência da fiscalização quanto à necessidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

de registro, que podem remeter à exigência do registro, desobrigação com o Crea-SP ou outra providência que as diligências apontarão, a exemplo da lavratura dos instrumentos legais coercitivos, se necessário.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-754/2015 E V2 CARLOS JOSÉ CHICAGLIONE Relator GLEY ROSA
-----------	---

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo de apuração de responsabilidade do engenheiro agrimensor e engenheiro de segurança do trabalho Carlos José Chicaglione no acidente ocorrido na PMSPV Empreendimentos e Participações Ltda (Parque de Diversões playcenter), no equipamento “Double Shock”, em 03 de abril de 2011.

Às fls 08/11 Boletim de Ocorrência do acidente em que do brinquedo “Double Shock” abriu-se a trava de segurança e oito usuários sofreram queda de aproximadamente 5 metros de altura.

Às fls 13/17 esclarecimentos da empresa PMSPV Empreendimentos e Participações Ltda referente à notificação realizada pelo Crea/SP às fls 02/04.

São importantes as seguintes informações:

1- Alvará de funcionamento em andamento desde 2010 junto à municipalidade de São Paulo, com autuação.

2- Semestralmente a empresa terceirizada “Repro, Comércio, Locação e Prestação de Serviços na área de Entretenimento Ltda” – EPP emite laudo técnico assinado por três engenheiros (elétrico, segurança e mecânico). Laudos nas fls 33/112 e ART laudo elétrico fls 113/116, 117/120 ART do laudo de segurança e 121/124 ART do laudo mecânico.

3- Às fls 31 protocolo de autorização do processo de alvará de funcionamento.

4- Conforme a empresa há manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e as anormalidades são registradas no livro de ocorrências fls 126/188.

5- Às fls 187 registrada ocorrência no equipamento no dia do acidente, com desarme e ruído no painel de comando, foi inspecionado e liberado pelos supervisores de elétrica e de mecânica.

6- Às fls 191/195 certificados do curso de NR10 aos profissionais de manutenção.

7- Às fls 198/229 fichas de registro de manutenção diária dos equipamentos constando às fls 209/210 a inspeção do “Double Shock”, sem registro relevante relacionado ao acidente.

8- Às fls 231 relatórios de liberação do equipamento pelos técnicos de manutenção, sem registros significativos.

Às fls 234/263 laudo do Núcleo de Engenharia do Instituto de Criminalística realizado pelo engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho José Manuel Dias Alves que avaliou o sistema de segurança das barras de segurança que basculam sobre os assentos e identificou que se não estivessem corretamente fechadas o equipamento não entrava em movimento. O fechamento e abertura das travas era manual, realizada por auxiliares que entre outras atividades testam a trava, verificando o efetivo travamento, que acionava lâmpadas de segurança. O operador, constatando a indicação visual das lâmpadas de liberação e com o sinal do auxiliar, inicia o acionamento do equipamento. O perito concluiu que o equipamento se apresentava em perfeitas condições de funcionamento após diversos testes.

Realizaram então testes para análise de possibilidades de acionamento do equipamento com a barra destravada, chegando à condição de que se um pano ou alça de bolsa estivesse entre o pino de travamento e o furo do montante do equipamento, este permitiria a liberação do equipamento e com possível liberação da barra.

Concluiu o perito, portanto que não houve ou não foi feita adequada verificação visual nem a inspeção visual correta que o auxiliar deveria executar.

Às fls 266/271 consulta de registro no Crea/SP identifica que a empresa Repro, Comércio, Locação e Prestação de Serviços na área de entretenimento Ltda e responsáveis técnicos de mecânica, elétrica e segurança estavam em dia e que a empresa PMSPV Empreendimentos e Participações S.A. se encontra com o registro cancelado desde 2008 por falta de pagamento e sem responsável técnico, aguardando publ. da dívida ativa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

A UGI-Centro encaminhou o Processo SF 01026/2011-V2 para a CEEMM para apuração de irregularidades e após análise, a CEEM identificou que o engenheiro agrimensor e engenheiro de segurança do trabalho Carlos José Chicaglione realizou o laudo de segurança para os equipamentos do parque, inclusive do "Double Shock" e conf. fls 109, (sem relação com o acidente), atestou sistema de utilização de GLP – gás liquefeito de petróleo, existente na PMSPV Empreendimentos e Participações Ltda visando a concessão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, decidindo pelo encaminhamento de processo à CEEAgri para verificação da atuação do profissional e a CEEST para análise da atuação do interessado, na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho.

Decidiu também pela existência de indícios de que o engenheiro mecânico Márcio Pereira Ribeiro com referência à sua atuação como responsável pelo laudo técnico mecânico do brinquedo, pela não observância do sistema de fechamento que poderia causar acidente, infringiu o código de ética.

Foi iniciado, portanto o Processo 754/2015 e 754/2015 – V2 e encaminhado para a CEEAgri, esta decidiu pela declaração de incompetência da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura no que se refere a exarar qualquer manifestação em nome do interessado, devendo o processo ser distribuído à CEEST para as providências legais cabíveis.

Parecer:

Independente de não fazer parte do acidente ocorrido, considerando que ao atestar que os sistemas de utilização de GLP-gás liquefeito de petróleo, existente na edificação, encontravam-se instalados de acordo com normas técnicas da ABNT há indícios de infração ao art. 6º alínea "b" da Lei 5194/66 por exorbitância da sua função.

Considerando que o equipamento "Double Shock" foi instalado com dupla condição de segurança, sendo a primeira a manutenção de um auxiliar que deveria verificar se o sistema estava adequadamente travado e a um sistema eletromecânico que ao fechar acendia uma lâmpada, dando condições de segurança para que o equipamento fosse colocado em funcionamento pelo operador.

Considerando que a constatação de que o sistema de segurança falharia se houvesse uma peça de roupa entre o pino de fechamento e o orifício, liberando o acendimento da lâmpada e a consequente liberação do equipamento para a operação e essa falha correspondente a uma condição previsível por um engenheiro eletricista, e provavelmente pelo engenheiro eletricista que assinou o laudo elétrico.

Considerando que a empresa PMSPV Empreendimentos e Participações Ltda não possui registro neste conselho e sem responsável técnico, em flagrante discordância com o art. 59 da Lei 5194/66.

Voto:

1- Encaminhar o processo à CEEE para apurar possível responsabilidade do engenheiro eletricista Francisco Donatiello Neto no acidente ocorrido.

2- Aplicação de multa ao engenheiro de segurança do trabalho Carlos José Chicaglione por infração ao art. 6º alínea "b" da Lei 5194/66 por exorbitar de sua função ao assinar um laudo referente às instalações de GLP.

3- Aplicação de multa à empresa PMSPV por infração ao art. 59º da Lei 5194/66 ao exercer atividades tendo o seu registro cancelado por inadimplência e por não ter responsável técnico.

4- Verificar se há processo civil e criminal contra a empresa PMSPV e enviar ofício às respectivas varas informando que a empresa se encontrava irregular quando ocorreu o acidente, infringindo o art. 59º da lei 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	SF-1023/2011 E V2 UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO A V3 Relator GLEY ROSA
-----------	---

Proposta*Histórico:*

Trata-se de mais um processo cujo voto seria pela lavratura de auto de infração, mas devido ao Memorando nº 143/2015 da PROJUR, de 13 de agosto de 2015, voto por manter o processo na CEEST aguardando, em lista separada, a obtenção de liminar que conceda efeito suspensivo da sentença proferida no processo movido pelo SINTESP contra o CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-1444/2009 TELLES PINTURAS LTDA. - ME
	Relator GLEY ROSA

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo para apuração de atividades iniciado através de denúncia on-line.

A denúncia inicial estava embasada nas atividades da empresa que não estava registrada neste Conselho, mas realizava serviços de manutenção e pintura de fachada de edifícios.

A empresa alterou várias vezes seu contrato social, passando a realizar apenas pintura predial, com deliberação da CEEC de arquivamento do processo.

Considerando as atividades realizadas pela empresa Telles Pinturas Ltda. a Agente Federal da UGI de Guarulhos recomendou o encaminhamento deste processo a CEEST para análise.

A CEEST decidiu pela notificação à interessada para:

- a) Informação do número de empregados;
- b) Apresentar as 5 (cinco) ultimas ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho indicando a ciência de empregados;
- c) Apresentar documentos que comprovem a realização de treinamento dos empregados sobre: 1) os riscos ambientais que podem originar-se nos locais de trabalho e os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; 2) suas obrigações para zelar pela sua segurança e saúde e a de outras pessoas que possam ser afetadas por suas ações ou omissões no trabalho;
- d) Apresentar documentos que comprovem a adoção de providencias pelos edifícios contratantes para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas na Norma Regulamentadora NR-35 TRABALHO EM ALTURA pela empresa interessada;
- e) Apresentar análises de risco emitidas em cada um dos 5 (cinco) últimos locais de prestação de serviços indicando a forma: 1) do isolamento e da sinalização no entorno da área de trabalho; e 2) de supervisão.

A empresa recebeu as notificações nº 3814/2015-os e 3816/2015-os.

A interessada apresentou sua defesa informando ter 5 funcionários, exercendo como atividade principal, apresentação de massa de concreto e argamassa para construção. Que há anos não exerce serviços de pintura em fachada e não tem como fornecer todos os documentos solicitados.

Pesquisa perante a Receita Federal e a JUCEP indica entre as atividades econômicas da empresa a pintura de edifícios em geral.

Parecer:

Considerando que a interessada não apresentou o PPRA nem a ART correspondente, em desacordo com a Resolução nº 437/99 no § 3º do ART 5º.

Considerando que a alegação de que a empresa não realiza serviços de pintura em edifícios está em desacordo com o objeto social da empresa, que é "Serviços de pintura de edifícios em geral" (vide fls. 114/115).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

Voto:

Que a empresa Telles Pinturas Ltda. seja autuada por infração ao art. 6º, alínea "A" da Lei nº 5194/66, sem perda da necessidade objetiva de realizar o competente registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-1741/2015	C.A.P GALETTI ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**Histórico:**

Trata-se o presente processo da apuração de atividades da empresa C.A.P GALETTI ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO

O presente processo refere-se a fiscalização de empresa que:

- não possui registro neste Conselho;
- possui o seguinte objeto social: “prestação de serviço de assessoria em segurança do trabalho, auxílio na criação de CIPA, elaboração de PPRA, PCMSO, LTCAT, e outros laudos voltados a segurança do trabalho, como também os serviços de medicina do trabalho, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo”;

Considerando que nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/1966 as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 o registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Parecer:

Considerando o art.º 59 da lei 5194/66;

As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a resolução CONFEA 336/89; dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAS

Voto:

Pela obrigatoriedade de registro da empresa C. A. P. Galetti Assessoria em Segurança do Trabalho junto ao Crea, em função das atividades pela qual presta serviços a terceiros: LTCAT, PPRA, e outros laudos voltados à segurança do trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

IV . III - SINISTRO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-467/2013	CREA/SP
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de apuração de sinistro: acidente do trabalho (vitima fatal) na empresa MAHLE METAL LEVE S.A. ocorrido em 23.03.2013; o Sr. Gilvan Barros Sampaio (ajudante geral empregado da empresa GEOSP GEOTECNICA E FUNDAÇÕES LTDA. enquanto prestava serviço para a empresa CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – LTDA fls. 9 e 28) realizava procedimento de montagem de perfuratriz hidráulica (utilizada para execução de estaca hélice contínua) quando, ao verificar se o cabeçote estava sem o pino (destravado), foi atingido pelo cabeçote que o prensou contra o equipamento.

Voto:

Que seja oficiado o Eng. Civ. Newton Jorge Locali, na condição de responsável pela execução das fundações da obra em questão, em especial no que tange à estaca hélice contínua, para que efetue esclarecimentos sobre a ocorrência e sua participação direta (ou de um supervisor) na montagem do equipamento que vitimou um operário da empresa Geoesp Geotécnica e Fundações Ltda., da qual é responsável técnico até o presente momento.

Esta informação é fundamental para atribuir responsabilidades, uma vez que o PCMAT elaborado para obra específica pela Eng. Civ. e Seg. Trab. Ana Cláudia da Cunha, conforme ART nº 92221220130388645, especifica (fls. 158) a presença de pelo menos 3 pessoas sendo 1 Supervisor, 1 Operador e 1 Ajudante, demonstrando assim, claramente na coluna de “danos e impacto” o risco de morte nesta atividade.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-841/2013 C1	CREA-SP
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta

Trata-se de processo de apuração de responsabilidade sobre acidente ocorrido nas "27ª Festa de Peão de Americana", em 13/06/2013.

Pela decisão CEEST/SP nº 131/2015, de folha nº 89 dos autos, decidiu aprovar o parecer do relator Conselheiro constante à folha 88, pela manutenção do auto de infração.

PARECER:

Considerando que diante de ausência de atendimento pela contratante C.C.A. Club de Cavaleiros de Americana;

VOTO:

Pela manutenção do auto de infração, nos termos do artigo 6º alínea "a" da Lei nº 5.194 de 24/12/1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	SF-2254/2013 E V2 CREA-SP A V3 Relator MAURICIO CARDOSO SILVA
-----------	--

Proposta*Histórico:*

Trata-se o presente processo de continuidade de análise de processo de apuração de acidente do trabalho sofrido por funcionário da empresa Enal Engenharia e Alumínio Ltda. (vítima fatal Sr. João Batista de Lima – serralheiro) em 13/11/2013 devido a queda de uma altura de aproximadamente 20m (vinte metros) enquanto trabalhava na obra de construção do Shopping Iguatemi.

Parecer:

Considerando que foram tomadas as providências solicitadas na decisão CEEST/SP nº 228/14 (fls. 267/268), com relação à empresa Construcap;

Considerando que a empresa Enal não apresentou registro junto ao Crea-SP;

Considerando que a empresa Enal não indicou responsável técnico pela obra;

Voto:

Pela autuação da empresa Enal Engenharia e Alumínio Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, uma vez que executou a estrutura metálica no empreendimento em questão sem o devido registro junto ao Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

IV . IV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-117/2014	CREA-SP
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

Trata-se o presente processo de continuidade à apuração de denúncia da empresa ALEIXO & MAINARDI CO NSTRUÇÕES LTDA EPP (folha 4) que alega haver sofrido prejuízos devido a empresa ED CONSEG SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME (Crea-SP nº 1966687 – registrada desde 14/07/2014), do engenheiro de controle e automação e engenheiro de segurança do trabalho Eduardo Sousa Ribeiro (Crea-SP nº 5062326014) e do técnico de segurança do trabalho Paulo Sergio dos Santos: não houve registro de ARTs referentes à elaboração de LTCAT e PPRA (anos 2010, 2011, 2012, 2013) e PCMAT (anos 2011 e 2013).

Às fls. 201 consta o recurso apresentado pelo interessado.

Às fls. 202 consta o despacho de 09/11/2015 pelo encaminhamento do presente processo à CEEST para conhecimento determinação de providências quanto ao recurso apresentado pelo interessado.

Parecer:

Considerando o parecer exarado (fls. 192) as ARTs foram registradas posteriormente em virtude de situação comercial desfavorável do Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo de Sousa Ribeiro; Considerando, assim, a regularização da denúncia preliminar;

Voto:

Pela extinção do processo conforme inciso III do artigo 52 da res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-373/2013	CREA-SP
	Relator	GLE Y ROSA

Proposta*Histórico:*

Processo de apuração de possível falta ética do engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Sidney Allan Davidson.

Denúncia do Sr. Moisés Pereira dos Santos contra o engenheiro Sidney Allan Davidson, que foi nomeado perito em processo trabalhista do denunciante contra a empresa Anroi Ind. E com. Ltda, alegando que o perito marcou a perícia às 10:00 horas do dia 17/12/10, e que às 13:00 horas fez contato, informando que havia sido assaltado, e só compareceu às 17:30, ocasião em que o maquinário encontrava-se desligado, pois os empregados estavam realizando festa de confraternização.

Marcada nova perícia, realizou juntamente com a direção da empresa em 13/01/11, sem lhe informar e portanto, sem a sua presença, causando danos e prejuízos no andamento do processo de insalubridade. Às fls 11 a 24 o laudo técnico pericial do Processo 0295520090902004 emitido pelo engenheiro de segurança do trabalho Sidney Allan Davidson, sendo assistente técnico da reclamada o engenheiro Gilberto Ponzetto.

Às fls 34 e 35 através dos ofícios 840/13 e 841/13, os engenheiros Gilberto Ponzetto e Sidney Allan Davidson foram notificados para apresentarem as ARTs dos serviços prestados e às fls 40 e 42 as notificações para que apresentassem manifestação sobre a denúncia.

O engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho Gilberto Ponzetto protocolou manifestação na qual informou ter sido assistente técnico da empresa Anroi Indústria e Comércio Ltda., no processo trabalhista e manifestou que não houve denúncia contra ele, e sim contra o perito e apresentou ART referente ao serviço realizado.

O engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Sidney Allan Davidson em sua manifestação alegou não ser possível o recolhimento da ART solicitada pois no trabalho judicial não existe contrato formal entre as partes, assim como a incerteza de receber os honorários e comunicou ter sido destituído como perito do referido processo. Que o procedimento judicial atendeu a determinação contida em ata de audiência onde as partes deveriam contatar o perito diretamente. Que a insurgência do autor decorre do fato do laudo ter sido desfavorável ao seu pedido de percepção do adicional de insalubridade.

Parecer:

Considerando que não houve denúncia contra o engenheiro mecânico e engenheiro de segurança do trabalho Gilberto Ponzetto.

Considerando que o laudo técnico pericial apresentado pelo engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Sydney Allan Davidson não teve a competente ART, em desacordo com o art. 1º da Lei nº 6496/77, e a Resolução nº 437/99 do Confea, que estabelece em seu Art. nº 1º § 2º: "Os estudos, projetos, planos, relatos, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança do trabalho somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente". Considerando que a manifestação do interessado às fls. 51 de que não é possível recolher ART pois comumente no trabalho judicial não existe contrato formal entre as partes não se justifica, pois a nomeação do perito, pelo Juízo, já constitui a confirmação de início da atividade técnica autorizada pelo poder público. Considerando que cabe às partes contatarem o perito para obterem as informações da data e horário da perícia.

Considerando que o engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Sidney Allan Davidson já havia realizado a perícia quando houve a intimação do perito para declinar nos autos, com antecedência o dia e a hora da vistoria.

Considerando que o engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Sidney Allan Davidson foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

destituído pelo Juízo da realização da perícia.

Voto:

Aplicação de auto de infração ao eng. Sydney Allan Davidson por realizar a prestação de serviço de engenharia sem a anotação de responsabilidade técnica – ART, infração ao art. 1º da Lei Federal 6496/77. Oficie-se o senhor Moisés Pereira dos Santos informando dos procedimentos adotados com relação ao seu protocolo.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-916/2015 E V2 ANTONIO JOSE PIRES DA SILVA A V3 Relator MAURICIO CARDOSO SILVA
-----------	---

Proposta

Histórico:

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia apresentada pelo Sr. Dr. Juiz do Trabalho de Leme em face do perito judicial nomeado nos autos da reclamação trabalhista nº 0011355-97.2013.5.15.0134, engenheiro de segurança do trabalho Antonio Jose Pires da Silva (Crea-SP 0600420123), o denunciante informa que o perito foi destituído e seu laudo considerado imprestável, sendo apresentadas as seguintes razões:

- o perito é nomeado pelo Juízo para realizar a efetiva avaliação do ambiente de trabalho através da medição dos agentes sujeitos a limites de tolerância, da avaliação de risco inerentes à atividade ou de simples avaliação qualitativa, levando em conta, para tanto, a dinâmica laboral presenciada no dia da vistoria, o tempo de exposição, a forma de contato com o agente e o tipo de proteção usada;
- O perito deixou de efetuar medição do frio no ambiente de trabalho, não indicou a natureza dos produtos de limpeza utilizados pela reclamante, segundo a FISPQ, e somente listou os tipos de EPIs entregues, sem quaisquer considerações sobre a quantidade fornecida e vida útil;
- Ao assim proceder, o perito não se desincumbe do encargo que lhe foi assinalado pelo Poder Judiciário;
- Se as declarações das partes bastassem, o juízo não precisaria do auxílio do perito para julgar o pedido.

O denunciado apresentou manifestação onde, entre outras considerações, informa que:

- Foi acometido de doença cerebral que resultou em queda de produtividade (juntou exame e atestados);
- Encontra-se em tratamento e em plena recuperação

Parecer:

Considerando que o interessado não possui antecedentes de faltar com suas obrigações profissionais neste CREA/SP.

Considerando que o interessado alegou a ocorrência de problema de saúde ter interferido na sua conduta. Considerando que o Engenheiro Antonio José Pires da Silva apresentou exames e atestados.

Voto:

Pelo encaminhamento deste Processo à Comissão de Ética Profissional para avaliar falta ética por inobservância ao Código de Ética adotado na Resolução nº1002, em seu artigo 10º, inciso I, alínea “a”, por descumprimento dos deveres do ofício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-1636/2015 <i>INAISE RUVERI PESSOA</i>
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta*Histórico:*

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia do Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Especial Cível e Criminal do Foro de Fernandópolis em face da eng. civil e seg. trab. Inaise Ruvieri Pessoa (Crea-SP nº 5062345658) solicitando, em suma, análise e eventual adoção das providências cabíveis em face de reconhecimento, pela interessada em depoimento pessoal (folha 4), "que apenas teria sido contratada para assinar as "A.R.T.s" e não para acompanhar as obras.

Consta, às fls. 24/25, em manifestação em face de contestação apresentada pela empresa JURIFE – Construção e Saneamento Ltda. (folhas 18/20), que a interessada, representada por seu advogado, informou que laborou nas obras por mais de 13 (treze) meses.

Às fls. 46 consta a manifestação apresentada pela interessada onde alega, em suma:

- 1. Que foi contratada pela empresa JURIFE – Construção e Saneamento Ltda. para orientação, acompanhamento e fiscalização de serviços técnicos especializados na área de segurança do trabalho;*
- 2. Que iniciou os serviços com a elaboração de documentação de responsabilidade para a 1ª etapa de análise de propostas com Prefeituras de Pontalinda, Estrela d'Oeste e São Francisco para a construção de conjuntos habitacionais;*
- 3. Que após a 1ª etapa ficou aguardando a assinatura da ordem de serviço expedida de cada órgão solicitante para início de obra e contratação de funcionários, visando orientá-los acordo com as normas regulamentadoras;*
- 4. Que elaborou ficha de EPI e ordem de serviço para os funcionários que seriam contratados, onde especificou todos os riscos, equipamentos necessários e funções adequadas para a execução da obra;*
- 5. Após, não recebeu informações sobre o início da obra, admissões de funcionários, necessidades de treinamentos, programação de visitas e remuneração de salário;*
- 6. Que baixou as ARTs emitidas por falta de pagamento de honorários;*
- 7. Que estava a disposição da empresa para o cumprimento das obrigações.*

*Parecer:**Considerando não terem sido verificadas irregularidades por parte da interessada;**Considerando a regularidade das ARTs, inicialmente registradas e posteriormente baixadas, em razão das discordâncias dos honorários;**Considerando haver no processo as ARTs do indicado responsável pelas obras (fls. 32 a 34), direção técnica e execução;**Voto:**Com os elementos constantes nos autos, não há providências a serem tomadas contra a interessada, assim, sou pelo arquivamento do processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-2168/2015	LUIZ ANTONIO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS
	Relator	GLE Y ROSA

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo SF de análise preliminar de denúncia da 2ª Vara de Mogi das Cruzes – Justiça Federal, contra o engenheiro Luiz Antonio Cavalcanti de Almeida Campos por contradição no resultado de laudos técnicos periciais realizados para empresa Formiline Indústria de Laminados Ltda., para instrução de processo de segurado em face do INSS, com pleito de atividades especiais.

Às fls. 07 e 11 laudos técnicos para instrução do PPP (perfil profissiográfico previdenciário) onde o eng.º Luiz Antonio Cavalcanti de Almeida Campos apresenta exposição a níveis de ruído de intensidades diferentes, no primeiro, a 86,2 e 89,8 db(A) e no segundo 90,4 db(A), 88,2 db(A), 86,5 db(A), e outros. Um laudo assinado em 7/01/2014 e o outro em 21/07/2014 respectivamente.

Às fls. 32 a defesa do interessado, informando sobre sua atuação a mais de 47 anos na engenharia, sem qualquer processo, que o ocorrido foi um equívoco, devido a vários laudos elaborados para as empresas que o contratam para realizar laudos específicos para o PPP.

Que o INSS a partir de junho/2014 exigiu que os níveis de ruído fossem lançados ano a ano o que causou dificuldades no levantamento de todos os dados, somando o aumento de demissões nas empresas do grupo.

Que na audiência, perante o Juiz, reconheceu seu equívoco e informou quais os documentos efetivamente corretos, e que não deve ser penalizado por um equívoco, fato reconhecido perante o Juízo.

Anexa à sua defesa as diversas alterações realizadas pelo INSS, com relação às exigências para execução dos laudos e PPPs, realizadas por meio de instruções normativas.

A empresa Formiline Indústria de Laminados Ltda. responde a diversos processos junto ao CREA/SP fls. 17 a 28, mas o engenheiro Luiz Antonio Cavalcanti de Almeida Campos está quite com suas obrigações perante o Conselho.

Parecer:

Considerando que não consta no referido processo a ART referente ao desempenho de função para a empresa que contrata os serviços do interessado.

Voto:

Que a UGI solicite ao interessado a apresentação da ART referente ao contrato com a empresa Formiline Indústria de Laminados Ltda. para que se possa avaliar o atendimento à Resolução Confea nº 437/99 antes de emitir outras conclusões intempestivas sobre a denúncia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-379/2015	ANDRÉ APARECIDO CONSTANTINI
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente processo em junho de 2015, em razão do requerimento (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação na modalidade de especialização: engenharia de segurança do trabalho por parte do profissional interessado.

4. São juntadas cópias do: certificado de conclusão do curso (fls. 03); histórico escolar (fls. 04); confirmação por parte da instituição de ensino da veracidade das informações (fls. 05); carteira profissional do Crea-SP (fls. 06); taxa de pagamento (fls. 07); dados do profissional no sistema do Confea (fls. 08); pedido de reconsideração da anotação (fls. 09) e o pedido de esclarecimentos sobre o início da pós-graduação ter ocorrido antes da data de colação de grau (fls. 10), donde extraímos o indeferimento por parte da unidade de atendimento do Crea-SP, devido a diplomação irregular, afrontando a legislação educacional.

5. O profissional apresenta suas considerações (fls. 11): que teria iniciado seu curso de pós em 01/03/11; que teria encerrado sua graduação em 17/12/10; que teria colado grau em 14/03/11; ou seja, que teria iniciado seu curso 13 dias antes da colação; que consoante a PL-1185/15 do Confea, em seu item b), caso o registro fosse efetuado sem que fosse observada a irregularidade, deveria permanecer inalterado; requerendo o deferimento. Apresenta cópias: diploma da graduação (fls. 12); certificado de conclusão do curso (fls. 13); declaração da instituição de ensino (fls. 14); PL-1185/15 do Confea; Res. CNE/CES 01/07 (fls. 16) e esclarecimentos obtidos do ícone "perguntas frequentes" do "site" do MEC (fls. 17/20), onde se observa o conceito do reconhecimento do diploma pelo MEC e sobre a colação de grau.

6. O processo é informado (fls. 21) e dirigido à UIR.

7. Na UIR, o processo é instruído com a Decisão CEEST/SP nº 148/09 (fls. 22) que disciplina o indeferimento para os casos em que no momento da matrícula do curso de pós não tenham sido atendidos os pré-requisitos de graduação, e recebe informação (fls. 23/24), aduzindo-se que o presente caso estaria contemplado na PL-1185/15 do Confea, no momento em que esta especificaria como exigência para matrícula na pós a conclusão do curso de graduação, e não necessariamente a colação de grau ou diplomação, e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 25/26)

9. Lei Federal 5.194/66:

10. Lei Federal 9.394/96:

11. Decisão Plenária do Confea – PL-1158/15:

14. Res. CNE/CES 1/07:

12. PARECER

13. O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a manifestação do interessado pela contrariedade do indeferimento de anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação por ele realizado.

14. A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós.

15. As alegações do interessado não procedem no que tange à situação 2 - alínea b) do item 2 da PL-1185/15 do Confea, posto que em momento algum ele chegou a ter o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho anotado no sistema Confea/Creas.

16. O assunto recai na análise dos termos utilizados como requisito para ingresso no curso de pós-graduação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

17. Muito embora a Decisão PL-1185/15 do Confea tenha se utilizado do termo “conclusão do curso superior” como requisito para matrícula na pós, a Res. CNE/CES nº 01/07 se utiliza do termo “diplomado”, como requisito para este ingresso.

18. O inciso VI do artigo 53 da Lei Federal 9.394/96 versa sobre a autonomia das universidades para a conferência dos graus.

19. A Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, publica nas suas “Instruções para Colação de Grau” (obtida na internet <http://www.poli.usp.br/pt/ensino/graduacao/aluno/atendimento-ao-aluno/expedicao-de-diplomas/colacao-de-grau/colacao-de-grau.html>) que a colação de grau é uma cerimônia oficial e obrigatória para todos os formandos, e que a “Diagonal de Formatura” (relação de disciplinas que o aluno deve cumprir dentro da grade ideal) só será conferida após a solicitação de colação de grau e da entrega dos documentos.

20. VOTO

21. Por indeferir a solicitação do profissional, por não estarem atendidos os preceitos educacionais, bem como as definições dadas pelo Conselho Federal por meio dos normativos citados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

V . II - REGISTRO DEFINITIVO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	PR-177/2015	JOCEMAR DOS SANTOS ESPINEL
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**2. HISTÓRICO**

É iniciado o presente processo em março de 2016, em razão do requerimento digital, conforme informado pela UGI (fls. 24), para registro profissional do interessado, Jocemar dos Santos Espinel, formado em engenharia de produção mecânica e para a anotação do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho.

3. São juntadas cópias do: diploma do curso (fls. 02) de engenharia de produção mecânica; histórico escolar (fls. 03/04); certificado de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho (fls. 05); RG (fls. 06), CPF (fls. 07); serviço militar (fls. 08); comprovante de endereço (fls. 09); título eleitoral (fls. 10); grupo sanguíneo (fls. 11); certificado da justiça eleitoral (fls. 12); confirmação da formação em engenharia de produção mecânica (fls. 13); confirmação da formação em engenharia de segurança do trabalho (fls. 14); comunicação entre unidades do Crea-SP (fls. 15/16); Decisão Plenária PL-1185/15 do Confea (fls. 17); exigência emitida ao profissional da necessidade da confirmação das datas de conclusão do curso (fls. 18); certificado expedido pela instituição de ensino (fls. 19); correção da informação relativa à data de conclusão do curso (fls. 20), informada pelo profissional; nova confirmação com a escola (fls. 21) sobre a data de conclusão; resumo da situação de registro do interessado (fls. 22) apontando ter se efetivado o registro na condição de engenheiro de produção mecânica e verificação do sistema do Crea-SP (fls. 23).

4. O processo é informado (fls. 24/25), e a unidade de atendimento alerta para o fato de que a data de conclusão do curso foi 30/04/14, a colação de grau se deu em 07/05/14 e o início do curso de pós-graduação ocorreu em 11/03/14, de qualquer forma, em desacordo com a legislação educacional e a PL-1185/15 do Confea, e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 26/27)

6. Lei Federal 5.194/66

7. Lei Federal 9.394/96:

8. Decisão Plenária do Confea – PL-1158/15:

14. Res. CNE/CES 1/07:

9. PARECER

10. O presente processo foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise referente à anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação realizado pelo interessado.

11. A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós.

12. O Crea-SP identifica incongruências nas datas de conclusão/ingresso dos cursos e o interessado não comprova as alegações sobre as datas anunciadas.

13. A consulta à instituição de ensino reitera a conclusão do curso em momento posterior ao início do curso de pós.

14. O inciso VI do artigo 53 da Lei Federal 9.394/96 versa sobre a autonomia das universidades para a conferência dos graus.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 96 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/5/2016

15. VOTO

16. A) *Por indeferir a solicitação do profissional, por não estarem atendidos os preceitos educacionais, bem como as definições dadas pelo Conselho Federal por meio dos normativos citados.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Câmara Especializada de Engenharia De Segurança do Trabalho

Anexos

ORDEM 10



Fis. nº

15

CA7

Carolina A. da Silveira
Reg. 4116 - Agente Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
CREASP

Processo: N° SF -455/2015
Interessado: CREA/SP
Assunto: Infração ao ARTIGO 59 da LEI N° 5.194/66
Origem: :UGI de SOROCABA;

À CEEST:

Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia foi instituído pelo Decreto Federal N° 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal N° 5.194, de 24 de Dezembro de 1966.

Tendo em vista que no cumprimento da atribuição legal acima e em face que consta no Processo N° SF—455/15, e conforme apurado por esta fiscalização em 26/01/2015, foi determinado a Lavratura do presente Auto de Infração em nome da Empresa MED & Eng Medicina do Trabalho S/S Ltda inscrita no CNPJ Sob n° 05.398.341/0001-60, estabelecida na Rua Barão de Cotegipe, 14-SOROCABA/SP, a qual apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAS, e enquadradas no Artigo 59 da Lei n° 5.194/66, como objetivo Social de PRESTAÇÃO de Serviços de Medicina da Área de Engenharia e Medicina do Trabalho, vem executando as referidas atividades Técnicas sem possuir Registro no CREA-SP.

O artigo 1° da LEI n° 6.839/80 determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das atividades diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Constatou se que a Empresa vem infringindo o Artigo 59 da Lei Federal N° 5.194/66, foi multada no valor de R\$ 1.788,72 (Hum Mil, Setecentos e Oitenta e Oito Reais e Dois Centavos), nos termos do artigo 73 da citada Lei Federal. Pelo auto de infração n° 408/2015 OS 989/2015 de 9/4/15 em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução Confea n° 1008/2004

As folhas 31 dos autos e na data de 30/04/15, a empresa protocolou defesa conforme folhas 27/28; Informa ainda a Agente Fiscal que a multa não foi paga

PARECER e VOTO:

Opinamos pela manutenção do auto de infração n° 408/2015 OS 989/20

Ribeirão Preto, 25 de Abril de 1916;


Eng Hirilandes Alves - Conselheiro - Crea n° 060.024.290-5

